

Reclamante:

Reclamada: _____

SUMÁRIO

- 1º- Para que a Reclamada seja obrigada a indemnizar o Reclamante “necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto facto constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)”;**
- 2º- No âmbito da responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte da pessoa que leva a cabo a atividade de distribuição de energia elétrica;**
- 3º- Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de energia constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga a pessoa que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.**
- 4º- A prova dos danos incumbe à parte que os alega ter sofrido, pelo que não cumprindo esse ónus de prova, terá de, necessariamente, improceder o respetivo pedido de indemnização.**

I- RELATÓRIO

1.1 O reclamante pede a condenação da reclamada no pagamento de uma indemnização de €2.140,20 (dois mil cento e quarenta euros e vinte cêntimos) e cuja responsabilidade foi declinada pela reclamada.

1.2 A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3 A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou, em suma:

(...)

I. DA ATIVIDADE DA RECLAMADA

1. A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Braga (conforme resulta do disposto nos artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL nº 29/2006, de 15 de fevereiro - com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro - nos artigos 38º e 42º do DL nº 172/2006, de 23 de agosto - com a redação conferida pelo DL 215-B/2012, de 08 de outubro - e no artigo 1º do DL nº 344-B/82, de 1 de setembro).

2. Nesta qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica, conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro.

3. A atividade de distribuição de energia elétrica está subordinada à disciplina consagrada em diversos diplomas legais, designadamente:

- **RRC - Regulamento das Relações Comerciais;**
- **RQS - Regulamento da Qualidade de Serviço;**
- **RRD - Regulamento da Rede de Distribuição.**

4. Os regulamentos referidos têm força de lei e foram emitidos pelas respetivas entidades, no âmbito das competências conferidas pela lei, concretamente pelo artigo 57º do DL nº 29/2006, de 15 de fevereiro e ainda pelos artigos 59.º a 67.º do DL n.º 172/2006, de 23 de agosto;

5. Isto posto, é na qualidade de Operador de Rede que a ora Reclamada abastece de energia elétrica a instalação vertida nos presentes autos.

6. Com efeito, por força de vários contratos celebrados entre o Reclamante e vários comercializadores, nomeadamente na presente data com a _____ a operar no mercado livre, a aqui Reclamada abastece de energia elétrica a instalação sub judice.

7. Tal instalação corresponde ao local de consumo n.º _____ sito na _____

– cfr.

histórico contratual junto como **Documento 1**.

II. DA REDE ELÉTRICA QUE ABASTECE A INSTALAÇÃO

8. *Vem o Reclamante peticionar o pagamento de uma indemnização derivada de alegados danos patrimoniais no que respeita a equipamentos elétricos do local de consumo em causa, decorrentes de sobretensão de energia elétrica.*

9. *A instalação sub judice é abastecida através do circuito 02 do*
sendo o mesmo constituído por cerca de 200 m de cabo LXS 4x70+16 e 200
m de cabo LXS 4x50+16, protegidos no QGBT e Caixa seccionamento por fusíveis APC de 160 e
80 A, respetivamente.

10. *Quer o Posto de Transformação, quer a linha de baixa tensão que alimenta a instalação do Reclamante encontravam-se, e encontram-se, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas.*

11. *Cumprido a Reclamada amplamente o dever de vigilância e conservação da rede elétrica em causa.*

12. *Assim, como supra se referiu e se reitera, a rede de distribuição de energia elétrica sub judice encontrava-se em perfeito estado de funcionamento, tendo sido instalada ao abrigo e em respeito de todas as normas legais e regulamentares para o efeito.*

13. *Foi alvo de Manutenções Preventivas Sistemáticas, nomeadamente, em Setembro de 2022 e Janeiro de 2024, tendo sido possível constatar que a mesma se encontra em bom estado de conservação – cfr. Documento 2.*

14. *Acresce-se ainda que a rede se encontrava, e encontra, dotada dos mecanismos previstos na regulamentação do setor.*

III. DO INCIDENTE VERSADO NOS AUTOS

15. *O Reclamante fundamenta a sua pretensão em sobretensão de energia elétrica, em novembro de 2023, tendo provocado danos em equipamentos afetos à instalação sub judice.*

Sucedede que,

16. *O Reclamante não refere uma data específica sobre o alegado incidente em causa.*

17. *Dessa forma, tendo referido o mês em causa, foi realizada uma análise a todo o mês de Novembro.*

18. *Durante o mês de Novembro, foram registados cinco incidentes na linha de Média que alimenta o Reclamante – cfr. Documento 3.*

19. *Esta linha de Média Tensão foi sujeita a várias perturbações provocadas por condições atmosféricas adversas e consequentes da exposição das linhas aéreas a fatores ambientais externos.*
20. *Tendo os incidentes se caracterizado como micro interrupções, sendo todas eles inferiores a três minutos.*
21. *Os incidentes registados em Novembro para o local de consumo aqui em apreço, não originaram sobretensões ou outro tipo de anomalias.*
22. *Verificou-se apenas interrupções e respetivo restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.*
23. *Não havendo qualquer ocorrência ou anomalia no local de consumo do Reclamante que possa estar na origem dos prejuízos aqui reclamados.*
- Não obstante,**
24. *Considerando as características técnicas do incidente, o mesmo não é suscetível de gerar danos em equipamentos elétricos.*
25. *Os incidentes verificaram-se na rede de Média Tensão.*
26. *Tratando-se de incidentes em Média Tensão, e sendo o Reclamante abastecida em Baixa Tensão, tal incidente não é suscetível de causar danos na instalação particular da mesma, nem nas demais abastecidas em iguais condições.*
27. *Nestas situações apenas ocorre uma interrupção no fornecimento de energia elétrica, em tudo semelhante ao que sucede quando se desliga e liga um interruptor.*
28. *Encontrando-se esta interrupção enquadrada no regulamento de qualidade de serviço vigente.*
29. *Aliás, não foi detetado qualquer indício de sobretensão na rede de distribuição de eletricidade, fora dos parâmetros regulamentares, suscetível de provocar danos em equipamentos elétricos.*
30. *Tendo sido afetados 2915 clientes e apenas o Reclamante apresentou danos em equipamentos.*

IV. DO DIREITO

I. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL

31. *No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, para surgir a obrigação de indemnizar é necessário é que se verifiquem cumulativamente os pressupostos dessa responsabilidade, conforme prescreve o artigo 483º do Código Civil (C.C.): “Aquele que, como*

dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

32. *Ou seja, são elementos constitutivos da responsabilidade civil extracontratual: (i) a existência de um facto voluntário, (ii) a ilicitude da conduta, (iii) a imputação do facto ao agente e (iv) a existência de um dano e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano.*

33. *No caso em apreço, estes requisitos não estão verificados, inexistindo qualquer facto ilícito e culposo.*

34. *Não estando, ainda assim, provada a existência de danos e o nexo de causalidade entre esses e a conduta da Reclamada.*

35. *Mais, não estão igualmente verificados os pressupostos de responsabilidade civil previstos no artigo 509º do C.C.*

36. *Tal como se refere no sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26 de Abril de 2018, prolatado no Processo nº 702/16.6T8BRG.G1, relator Desembargador Alcides Rodrigues, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrq.nsf>:*

“I - A distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa por natureza, e, como tal, sujeita ao regime previsto no art. 493º, n.º 2 do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma atividade perigosa por sua própria natureza ou pelos meios utilizados.

II - Mas essa presunção só funciona após a prova de que o evento se ficou a dever a razões relacionadas com aquela atividade perigosa, cabendo ao lesado esse ónus de prova.

III – Aquela atividade encontra-se, ainda, sujeita ao regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 509º do CC pelos danos causados pela condução ou entrega da eletricidade ou do gás. (...).”.

37. *Uma vez que, não obstante a presunção de culpa que impende sobre a Reclamada, a mesma só dispensa a prova pelo Reclamante dessa mesma culpa, mas já não da ocorrência do facto imputável ao agente e do nexo de causalidade entre o facto e o dano.*

38. *Ficando por provar qualquer facto ilícito da Reclamada ou vicissitude ocorrida durante a condução e entrega de eletricidade.*

39. Para além de que a rede pública de distribuição, ao tempo da data referida pela Reclamante, estava – e está - de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

40. Posto isto, salvo melhor entendimento, não é devida nenhuma indemnização ao Reclamante, devendo a ação, desde já, improceder quer em termos factuais, quer em termos jurídicos.

41. Atendendo a que, não estando provado o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, a prática de um facto ilícito imputável ao agente, nem qualquernexo de causalidade entre o fornecimento de energia feito pela Reclamada e os danos alegados nos autos, terá a ação que ser julgada improcedente por não provada, por não estarem reunidos os pressupostos para que a Reclamada seja condenada a indemnizar a Reclamante pelos alegados prejuízos que sofreu.

De realçar que,

42. No mês de Novembro, o IPMA colocou sob aviso amarelo vários distritos, apontando a existência da “Depressão Domingos”, conforme é possível de verificar pelo relatório do IPMA que se junta como **Documento 4**.

43. Ao abrigo do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (RQS), refere o seu artigo 7.º:

“1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias.

2 - Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas.

3 - Consideram -se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca. (sublinhado e destacado nosso)”

44. Pelo que, segundo o RQS, não existiu qualquer incumprimento dos padrões de qualidade de serviço, uma vez que estamos perante a ocorrência de um caso fortuito ou de força maior.

45. *Na verdade, a Reclamada nada podia fazer para evitar ou prever a ocorrência do incidente – ventos fortes e descargas elétricas atmosféricas -, pelo que nenhuma censura lhe pode ser imputada, quer por ação, quer por omissão.*

Sem prejuízo,

46. *Ora, como supra se referiu, a interrupção verificada que abrangeu a instalação do Reclamante, tratou-se de uma mera interrupção, sendo uma ação normal na exploração da rede elétrica e não motivadoras dos defeitos elétricos relatados.*

47. *Além de se encontrar em causa situações de força maior, onde a Reclamada nada poderia fazer para evitar tais interrupções.*

48. *Assim, é manifestamente falso que os incidentes em apreço nos autos tenham provocado os danos nos equipamentos elétricos descritos pelo Reclamante.*

49. *Acresce que, todos os equipamentos ligados à rede de fornecimento de energia elétrica são concebidos de forma a suportar este tipo de interrupções, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida.*

50. *Estando assim perante factos que extinguem o alegado Direito invocado pela Reclamante.*

V. DOS DANOS

51. *Por fim, a Reclamada ignora a existência, natureza e valor dos danos reclamados, pelo que os impugna especificamente.*

52. *Tendo a Reclamada respondido ao Reclamante, via e-mail, no dia 19.01.2024, não se responsabilizando pelos danos participados pela mesma– cfr. Documento 5.*

53. *O Reclamante não junta qualquer tipo de prova referente ao valor requerido.*

54. *Perante a escassa prova apresentada e sem nenhum outro elemento que sustente os danos ora em causa, terá como consequência necessária a improcedência do pedido do Reclamante.*

55. *Sendo que a aqui Reclamada, impugna os documentos juntos pela Reclamante, que não sejam documentos da sua autoria, por se tratarem de cópias não autenticadas, cuja autoria, proveniência, letra e assinatura se desconhece.*

56. *No mesmo sentido estabelece o n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil que **“aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”** (sublinhado e destacado nosso).*

57. *O ónus da prova, consiste na necessidade da observância de determinado comportamento por quem invoca um direito, como pressuposto para a procedência do pedido, o que no caso não sucedeu.*

Por fim,

58. *Nestes termos, e nos melhores de direito que V. Exa. doutamente suprirá, requer-se que seja a ação declarada totalmente improcedente e, conseqüentemente, seja a Reclamada absolvida do pedido.*

II- SANEADOR

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e da Reclamada representada pela sua ilustre Mandatária com substabelecimento já junto aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito de ser indemnizado pela reclamada, em virtude dos danos que alega ter sofrido, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação De Facto

4.1-Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, designadamente do depoimento das testemunhas apresentadas pelo reclamante e pela reclamada consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- 1) A Reclamada abastece de energia elétrica o local de consumo com o referente a uma habitação sita na onde reside o Reclamante- facto que se julga provado por confissão da reclamada;
- 2) A instalação do reclamante é abastecida através do circuito 02 do sendo o mesmo constituído por cerca de 200 m de cabo LXS 4x70+16 e 200 m de cabo LXS 4x50+16, protegidos no QGBT e Caixa seccionamento por fusíveis APC de 160 e 80 A, respetivamente – facto que se julga provado por confissão da reclamada.
- 3) A Reclamada procedeu à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão e do posto de transformação em apreço, não tendo verificado qualquer anomalia ou desconformidade – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha .
- 4) A reclamada não tem registados incidentes na rede/interrupções que tenham afetado a instalação do Reclamante em novembro de 2023 suscetíveis de originar sobretensões ou outro tipo de anomalias – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha .
- 5) Após contacto com a reclamada esta respondeu que não se responsabilizava pelos danos existentes nos equipamentos uma vez que não foram detetados problemas na rede de distribuição de energia elétrica – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a reclamação.

4.2 Factos não Provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos fatos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

O reclamante tenha sofrido danos nas baterias dos painéis solares e no inversor por facto imputável à reclamada.

V- MOTIVAÇÃO

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. art.ºs. 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar a que considera provada e/ou não provada.

Assim, segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607º nº 5 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. art.º371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas (ou inexistência destas) apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante e testemunhas por si indicadas e pelas testemunhas indicadas pela reclamada.

Em particular, e para além do que já se deixou declarado em relação a cada decisão em matéria de facto constante do ponto 4.1., importa justificarmos mais pormenorizadamente as decisões adotadas nas alíneas daquele ponto 4.1. desta sentença.

Assim, atendendo à globalidade da prova produzida e à livre convicção que o Tribunal granjeou obter sobre a mesma, não ficou o mesmo plenamente convencido de que os alegados danos infligidos nas baterias e inversor dos painéis solares do reclamante se ficaram a dever à qualquer incidente existente na rede de distribuição gerida e explorada pela reclamada

Neste sentido, concorreram, desde logo, o depoimento do reclamante e da testemunha por si arrolada,

De facto, do depoimento da testemunha resultou, por um lado, não ter sido ele, ou a sua empresa quem apresentou o orçamento junto pelo reclamante sob doc. n.º 8, desconhecendo mesmo o seu conteúdo e o valor aí mencionado.

Acresce que resultou ainda do depoimento do reclamante e do depoimento da testemunha da reclamada que não houve deslocação de qualquer piquete de avarias para solucionar qualquer tipo de problema na rede de baixa tensão que alimenta o reclamante no dia que esta indica que terão ocorrido os factos relatados na reclamação.

Mais referiu que desconhecia em concreto a causa da anomalia do inversor dos painéis solares propriedade do reclamante.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 406/2021, de 12/05 – doravante RQS) os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos.

O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 5 RQS). Sem prejuízo deste direito, o utilizador deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 4 RQS).

A reclamada como reconhece, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de _____

Sendo, por isso, a pessoa coletiva que conduz e entrega a energia elétrica na habitação do reclamante.

Ora, independentemente da verificação de culpa por parte da reclamada, o legislador considerou que o desenvolvimento desta atividade tem inerente um determinado risco.

Pelo que, a pessoa que desenvolve uma atividade criadora de perigos especiais terá de responder pelos danos que cause a terceiros, atendendo aos benefícios ou vantagens que retira do exercício de tal atividade.

Destarte, tendo resultado provado que a reclamada tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica e que a utiliza no seu interesse (auferindo vantagens), então, teria de responder pelos danos que tivesse causado ao reclamante (art.º 509º, n.º 1 C.C.)

Dispõe o art.º 509º do Código Civil, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que *“Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.*

Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.”.

Entende-se que são as situações em que se reúnem, simultaneamente, as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderia ser prevista, e de força maior, um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências (art.º 8 RQS).

Ora, para que a Reclamada seja obrigada a indemnizar o Reclamante *“necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia eléctrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto factio constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)”*1.

O Reclamante pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com incidentes verificados na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos

pressupostos da responsabilidade civil: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

A lei distingue entre responsabilidade contratual e extracontratual, sendo que, dentro desta última, podemos falar de responsabilidade por factos ilícitos ou responsabilidade pelo risco.

Embora o abastecimento de energia pela Reclamada pressuponha a celebração de um contrato de fornecimento do serviço, o contrato é celebrado entre os utilizadores e os comercializadores de energia, pelo que, entre as partes, não existe qualquer relação contratual. Neste sentido, estamos perante responsabilidade extracontratual.

Nos termos do art.º 493º, n.º 2 do Código Civil, *“quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”*.

Tanto pela sua própria natureza, como pelos meios usados, a atividade de produção, transformação e distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa (Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1).

Neste sentido, impõe-se a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que *“significa que é necessário imputar os danos às anomalias da rede elétrica”*.

É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC ao definir que a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

No entanto, por um lado, não resultou provado que tivesse ocorrido qualquer sobretensão ou que tivesse havido qualquer anomalia na distribuição de energia elétrica pela reclamada.

E por outro lado, o reclamante não carrou para o presente processo a prova necessária para que o tribunal desse como provado os danos que alegou ter sofrido e o ónus de prova desses factos impendia sobre o mesmo.

Ora, no caso dos autos, falta a prova de um facto básico e elementar (quer dizer, não ficou o Tribunal convencido, fora de dúvida razoável, em face dos elementos

disponíveis nos autos), ou seja, a existência de eventual sobretensão de energia elétrica que tivesse provocado os danos nos painéis solares.

Há, de resto, alguns “factos instrumentais” (factos indiciários) que apontam, na falta de outros que os contradigam, em sentido contrário.

Desde logo, ficaram incólumes os outros equipamentos domésticos existentes na residência do reclamante.

É também relevante o facto de os registos internos da reclamada não mencionarem reclamações de outros consumidores igualmente afetados (o que, não garantindo absolutamente que não tenha havido danos sofridos por outros consumidores, é um facto que o indicia com razoável probabilidade).

Assim, ainda que sobre a Reclamada recaia uma presunção de culpa por força da lei, sempre teria o Reclamante de demonstrar que os danos alegados foram diretamente causados pelos incidentes verificados na rede, o que não conseguiu.

Pelo exposto, inexistente obrigação de indemnizar por parte da Reclamada.

VII- DECISÃO

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

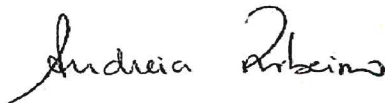
O valor do processo fixa-se €2.140,20 (dois mil cento e quarenta euros e vinte cêntimos) nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 18 de abril de 2024

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)